



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003380/2008-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.596 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 08 de outubro de 2014
Assunto IRPF
Recorrente PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JUNIOR.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes (Suplente Convocado), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Ricardo Anderle (Suplente Convocado).

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JUNIOR, foi lavrado o Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano calendário 2003, sendo:

Imposto R\$ 273.254,58

Juros de mora R\$ 162,723,10

Multa proporcional (passível de redução) R\$ 204.940,93

No termo de Constatação Fiscal de fls. 284 a 286, que faz parte do Auto de Infração, a fiscalização esclarece que **restou não comprovada, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos/créditos bancários, conforme relação, sendo lavrado o presente auto de infração por meio do qual foi apurada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.**

Nota-se, da análise cuidadosa do processo, que os depósitos bancários em análise foram sido obtidas as informações mediante emissão RMFs de Requisição de informação sobre a movimentação financeira do fiscalizado de fls. 17 a 34.

A DRJ ao apreciar as razões do interessado, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento integralmente.

Cientificado, o contribuinte, se mostrando irredimido, apresentou o Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação.

Isto é o que é importante relatar no momento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras. Nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários.

Na realidade a prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei, por influenciar diretamente a base material da presunção legal. A intimação a apenas um titular, ainda que todos sob procedimento fiscal, fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que a própria renda já é presumida.

No caso concreto infere-se conforme documentos de fls. 189 e 225, a existência de contas conjuntas mantida pelo contribuinte PAULO NAVARO DE OLIVEIRA JUNIOR e REGINA LUCIA SUNDFELD NAVARRO nos Bancos HSBC e Citibank.

Está claro nos autos que o Sr. PAULO NAVARO DE OLIVEIRA JUNIOR, foi intimado a apresentar extratos bancários e ao mesmo tempo comprovar a origem dos depósitos no mesmo. Não está claro se a Sra. REGINA LUCIA SUNDFELD NAVARRO, co-titulares recebeu uma relação individualizada de depósitos para comprovar.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providencias:

1) Para que a autoridade fiscal se manifeste se Sra, REGINA LUCIA SUNDFELD NAVARRO, recebera por parte da fiscalização uma lista de depósitos para demonstrar a origem. Ainda nesse ponto argumenta-se se teria

Processo nº 19515.003380/2008-28
Resolução nº **2202-000.596**

S2-C2T2
Fl. 5

existido a partição em proporções iguais dos depósitos não comprovados entre os titulares.

2) Propicie-se vista a essa manifestação da autoridade fiscal ao recorrente, para se pronunciar, com praza de 10 dias, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 19515.003380/2008-28
Resolução nº **2202-000.596**

S2-C2T2
Fl. 6

CÓPIA